



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

tério da Marinha, o decreto n.º 23:567, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na introdução, onde se lê: «... e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 4 de Maio de 1930;», deve ler-se: «... e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;».

Em 15 de Fevereiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 23:567, que reforça, por transferência de verbas, as dotações inseridas no orçamento para trabalhos feitos a requisição dos navios da armada e das estações de marinha, etc., e para modificações e grandes reparações de navios.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:591** — Determina que nas execuções movidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou por qualquer das suas instituições anexas, quando o Estado fôr arrematante, seja dispensado de depositar o preço da arrematação no prazo fixado no artigo 859.º do Código do Processo Civil, seja ou não credor dos executados.

**Decreto-lei n.º 23:592** — Reduz a 10 por cento a taxa do imposto sobre aplicação de capitais a que estão sujeitos os dividendos atribuídos às acções das sociedades anónimas e comanditas por acções, quando tais sociedades sejam tributadas em contribuição industrial.

**Decreto-lei n.º 23:593** — Fixa em 120:000.000\$ o limite máximo de 100:000.000\$ estabelecido para emissão da moeda de prata nos decretos n.ºs 19:871 e 22:683.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Portaria n.º 7:780** — Determina qual o coeficiente a aplicar às compras de arroz nacional descascado realizadas pelos comerciantes importadores para efeito do cálculo da quantidade a inscrever na licença de importação e fixa a cota de importação de arroz em casca ou em meio preparo para distribuir pelos industriais inscritos na Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 23:594** — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 23:591

Nas execuções movidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência contra os seus devedores tem o Estado sido por vezes o arrematante. Sendo porém a exequente um estabelecimento do próprio Estado, não se justifica que este, naquela qualidade, haja de depositar imediatamente o preço da arrematação, antes esse depósito deve ser dispensado.

Sucedo também que nas relações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com o Estado pode a responsabilidade dêste para com aquela, por virtude das mesmas arrematações, ser assumida por forma diversa da do depósito da importância do respectivo preço, não havendo por isso necessidade de a tal depósito se proceder, na parte que respeita àquele estabelecimento do Estado.

Nestos termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas execuções movidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou por qualquer das suas instituições anexas, quando o Estado fôr arrematante, será dispensado de depositar o preço da arrematação no prazo fixado no artigo 859.º do Código do Processo Civil, seja ou não credor dos executados.

Art. 2.º No caso previsto no artigo anterior o depósito do preço, na parte que a final se verificar pertencer à exequente, considerar-se-á para todos os efeitos, e nomeadamente para os dos artigos 862.º e 863.º do Código do Processo Civil, como efectuado, desde que pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência seja comunicado ao juízo da execução ter a responsabilidade do Estado para com ela sido regulada por outra forma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1934.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, de 14 do corrente, pelo Minis-